



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011502-19.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEULER HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1011502-19.2024.8.26.0020 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 7ª Vara Cível do Fórum Regional Nossa Senhora do Ó

Apelante: WEULER HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

Apelado: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

MM. Juiz de primeiro grau: Rodrigo de Oliveira Carvalho

Voto nº 50.355

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de indeferimento da petição inicial. Autor afirmando desconhecer o débito referente à anotação restritiva realizada em seu nome. Hipótese em que não é razoável exigir maiores informações do consumidor demandante, mas, sim, esperar que o fornecedor de serviços réu esclareça e demonstre a origem e legitimidade da inscrição. Decisão terminativa afastada, para que o processo retome seu curso.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por WEULER HENRIQUE VIEIRA DA SILVA em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelos réus, consistente na realização de anotação restritiva em seu nome, em razão de débito no valor de R\$ 4.898,017, relacionado ao contrato nº 59402507/928518367, não reconhecido pelo demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento das anotação restritiva e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00.

A sentença apelada indeferiu a petição inicial. Considerou a sentenciante que o autor não providenciou a necessária emenda da inicial, ao não trazer aos autos o histórico completo de negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/65).

Apela o autor. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) apresentou todos os documentos disponíveis, os quais comprovam a verossimilhança de suas alegações; (b) juntou aos autos o extrato que demonstra a indevida inclusão de

seu nome na plataforma Serasa; (c) não reconhece a dívida imputado, não havendo relação jurídica que a justifique; e (d) pretende seja a r. sentença anulada, determinando o retorno do autos ao primeiro grau de jurisdição para que o feito tenha prosseguimento (fls. 68/73).

2. Recurso tempestivo (fls. 67 e 68) e respondido (fls. 79/81).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 65).

É o relatório do essencial.

3. Respeitado embora o entendimento externado em primeiro grau, assiste razão ao apelante.

De fato, a petição inicial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Na petição inicial, o apelante esclareceu que “não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto. Nesse sentido, não existe relação jurídica consistente em débito a ensejar cobrança” (cf. fl. 2).

Isso basta para o exercício do direito de ação; não cabe exigir do apelante a apresentação do extrato completo de negativas juntos aos órgãos de proteção ao crédito, o que não representa documento essencial.

Exigível é, sim, que o apelado esclareça e demonstre a legitimidade da dívida e da correspondente inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

Afasta-se, portanto, a sentença terminativa, para que o processo retome seu curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator